SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306960 - CE (2026/0260929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELENA GERALDO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADOS	:	JÚNIOR SOUSA AGUIAR - CE038185
		CICERO AUGUSTO PEREIRA BEZERRA - CE048681
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		YAN MEIRELLES DE MEIRELES - BA025088

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando a nulidade do contrato, a inexistência do débito e determinando a repetição do indébito em dobro, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e a configuração de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) aferir a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; (iii) definir sobre a configuração de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59645152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 364df7aa-7259-4c08-af57-f4d455d43020

4. Quanto à alegada omissão, a deficiência na fundamentação recursal, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar que a falha na prestação de serviços bancários não gera automaticamente dano moral e exige comprovação de abalo além do mero aborrecimento, alinha-se à jurisprudência do STJ. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 2. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CDC, arts. 6º, 14, 42; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA59645152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 364df7aa-7259-4c08-af57-f4d455d43020

Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, Esp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 364df7aa-7259-4c08-af57-f4d455d43020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306960 - CE (2026/0260929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELENA GERALDO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADOS	:	JÚNIOR SOUSA AGUIAR - CE038185
		CICERO AUGUSTO PEREIRA BEZERRA - CE048681
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
		YAN MEIRELLES DE MEIRELES - BA025088

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando a nulidade do contrato, a inexistência do débito e determinando a repetição do indébito em dobro, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e a configuração de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) aferir a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; (iii) definir sobre a configuração de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

4. Quanto à alegada omissão, a deficiência na fundamentação recursal, notadamente diante da não oposição de embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afirmar que a falha na prestação de serviços bancários não gera automaticamente dano moral e exige comprovação de abalo além do mero aborrecimento, alinha-se à jurisprudência do STJ. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 2. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CDC, arts. 6º, 14, 42; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, Esp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELENA GERALDO DAS CHAGAS LIMA contra a decisão de fls. 350-358, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação legal e de incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos (Apelação Cível n. 0202585-51.2023.8.06.0112).

O julgado foi assim ementado (fls. 293-284):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RENOVADO NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ÚNICO DESCONTO DE VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I) CASO EM EXAME:
>
> 1. Cuida-se de Apelação Cível proposta por Helena Geraldo das Chagas Lima objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.
>
> II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se a sentença objurgada é citra petita, por suposta ausência de exame do pedido de exibição de

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

extratos bancários, bem como estabelecer se o reconhecimento de um único desconto de valor ínfimo permite a condenação por danos morais.

III) RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de exibição de extratos bancários se submete à preclusão, pois a autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e pugnou pelo julgamento antecipado, deixando de renovar o pedido, configurando perda da faculdade processual. Logo, não há que se falar em julgamento citra petita, porque o juízo enfrentou os pedidos formulados na fase processual adequada, e a ausência de exame superveniente decorreu da preclusão provocada pela própria parte, conforme jurisprudência do STJ.

4. Ademais, a inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar prova mínima, especialmente quando os extratos bancários do período discutido são documentos de fácil obtenção pela própria autora, a quem incumbia demonstrar a recorrência dos débitos.

5. Dessa forma, a existência de um único desconto de valor inexpressivo (R$ 61,90), sem comprovação de repetição, não gera dano moral, por configurar mero aborrecimento, conforme firme jurisprudência do STJ e desta Egrégia Câmara julgadora. Assim, não demonstrado abalo à dignidade, à honra ou à esfera pessoal da consumidora, e inexistentes consequências graves, como inscrição em cadastro de inadimplentes ou comprometimento da subsistência, não há falar em reparação extrapatrimonial, sendo imperiosa a manutenção da sentença.

IV) DISPOSITIVO:

6. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI, 14, 42 do CDC e 186, 927 do CC, pois cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral presumido diante da inexistência de contratação e de descontos indevidos;

b) 489, §1º, IV e VI, 1.022, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma para acolher o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 343-347).

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 50.000,00, em que se pleiteou a declaração de inexistência de débito referente a serviço não contratado, a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato, a inexistência do débito e determinando a repetição do indébito em dobro (fls. 237-241).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 355-379)

Sobreveio recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e a configuração de dano moral.

II - Art. 1.022, II, do CPC

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, constata-se a ausência de interesse recursal e a deficiência de fundamentação no ponto, uma vez que sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido pela parte ora agravante, sendo inadmissível, portanto, a alegação de omissão. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.029.594/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026;

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

AgInt no AREsp n. 2.300.275/RR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

III - Art. 489, §1º, IV e VI, do CPC

Quanto à alegação violação do art. 489, § 1º, do CPC, afasta-se a alegada deficiência de fundamentação, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões sobre a configuração do dano moral foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para a conclusão adotada, reconhecendo-se que descontos de valor ínfimo, ainda que indevidos, não geram, por si só, reparação moral. Registrou-se a preclusão do pedido de exibição de documentos, a inexistência de violação aos direitos da personalidade e a ausência de ofensa diante de desconto de quantia inexpressiva, sem consequências agravantes, incapaz de comprometer a subsistência do consumidor (fls. 297-303).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas, o entendimento adotado foi suficientemente fundamentado, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020, DJe de 9/9/2020).

IV - Arts. 6º, VI, 14, 42 do CDC e 186, 927 do CC

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos na qual se busca responsabilizar o banco por desconto indevido resultante de contratação não autorizada.

Consoante entendimento desta Corte, a falha na prestação de serviço bancário, ensejadora da contratação de serviço não autorizado, não configura dano moral in *re ipsa* quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão extrapatrimonial no caso concreto.

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

A propósito: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na avaliação dos elementos dos autos, negou o pedido de indenização por danos morais, afirmando que, apesar da argumentação da parte autora, não foi comprovado abalo extrapatrimonial que excedesse o mero dissabor cotidiano e o descumprimento contratual.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 297-303):

> No mérito, o cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se a sentença objurgada é citra petita, por suposta ausência de exame do pedido de exibição de extratos bancários, bem como estabelecer se o reconhecimento de um único desconto de valor ínfimo permite a condenação por danos morais.
>
> *In casu*, a autora relata, na petição inicial, ter identificado descontos no valor de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), lançados sob a rubrica "Binclub Serviços de Administração", efetuados diretamente na conta corrente na qual recebe seu benefício previdenciário. Tal informação decorre do único extrato juntado aos autos (ID 30914984), datado de 25/04/2023. A autora afirma, ainda, não reconhecer qualquer contratação que justificasse tais débitos.
>
> Pois bem.
>
> A ação foi julgada parcialmente procedente. O d. magistrado reconheceu a inexistência do serviço denominado "Binclub Serviços de Administração", diante da ausência de apresentação de contrato por parte do réu, determinando a restituição em dobro do valor descontado. Todavia, indeferiu o pedido de indenização por danos morais, ao entender que a ocorrência de um único desconto de valor ínfimo não configura violação aos direitos da personalidade da autora.
>
> Consignou, ainda, que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora de apresentar os extratos bancários correspondentes ao período integral em que teriam ocorrido os descontos impugnados, o que não ocorreu, tendo sido juntado apenas o

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

extrato referente ao mês de abril de 2023. Assim, presumiu o juízo a existência de apenas um desconto.

Consoante relatado, a parte autora alega em suas razões recursais que a fundamentação adotada pelo juízo de origem não encontra respaldo nos autos, tampouco se sustenta à luz do direito consumerista. O magistrado presumiu a existência de um único desconto com base em extrato isolado, sem dispor de elementos concretos capazes de demonstrar a real extensão temporal dos débitos, justamente porque o réu não apresentou os extratos bancários completos nem os contratos referentes a todo o período controvertido. Ressalta que, na petição inicial, requereu expressamente a exibição dos extratos bancários, medida necessária para apurar a extensão do dano suportado, tendo inclusive requerido que o réu fosse intimado a apresentar os extratos dos últimos dez anos — pedido esse totalmente desconsiderado na sentença. Tal omissão compromete a justiça da decisão, pois acaba por favorecer a instituição financeira que deixou de produzir a prova que lhe competia após a inversão do ônus da prova, em afronta aos princípios da paridade processual e da proteção da parte vulnerável, previstos nos arts. 6º, VIII, e 4º, I, do CDC.

De início, registro que a irresignação não merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que, em réplica, a parte autora requereu o julgamento antecipado da causa, reiterando tal pedido na audiência de conciliação, sob o argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, especialmente diante da ausência de apresentação do instrumento contratual pelo réu (ID 30915661).

Instadas ambas as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que ainda pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC (ID 30915665), ambas peticionaram no sentido de não se opor ao julgamento antecipado da lide (IDs 30915665 e 30915669).

Na sequência, o feito foi convertido em diligência, em razão da ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de regra probatória. Na decisão de saneamento (ID 30915679), foram indeferidas as preliminares suscitadas em contestação, deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, atribuída a carga probatória ao réu e anunciado o julgamento antecipado da lide. Determinou-se, ainda, a intimação das partes para que juntassem eventuais documentos adicionais ou apresentassem requerimentos úteis à solução da controvérsia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobreveio, então, petição da parte ré (ID 30915685) requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora, enquanto esta permaneceu inerte. Em seguida, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova oral, culminando posteriormente na sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Diante desse panorama, constata-se que houve preclusão temporal, não podendo a autora, posteriormente, alegar nulidade da sentença por suposta configuração de julgamento citra petita decorrente da falta de análise de pedido de produção de prova essencial, uma vez que deixou de requerê-la oportunamente, apesar de expressamente intimada para tanto.

Nesse sentido, para efeito de argumentação, colho da fonte jurisprudencial alguns precedentes sobre o tema: [...]

Dessa forma, levando-se em conta as particularidades do caso concreto, vê-se que o desconto de R$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), de fato, não

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

configura valor elevado, daí porque entendo que a sentença não comporta modificação.

Com efeito, o desconto foi em quantia inexpressiva, incapaz de comprometer a subsistência da apelante, caso em que a jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Privado inadmite o cabimento da indenização em foco.

Ressalte-se que cabia à parte autora trazer prova mínima da recorrência dessa cobrança e não o fez.

Para efeito de argumentação acerca do acima mencionado em relação ao dano moral, tem-se que ele somente ocorre quando houver lesão a bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. [...]

Nessa perspectiva, "a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante." (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014).

Não se desconhece que a situação possa eventualmente ter trazido algum desconforto, contudo, ela não foi capaz de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se de meros aborrecimentos a que se está sujeito na vida em sociedade, o que afasta os danos morais indenizáveis, conforme reiteradamente tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: [...]

No caso em tela, repita-se, houve desconto inexpressivo - sem comprovação de sua recorrência em meses anteriores. Com efeito, era ônus da autora trazer outros extratos bancários, documentos que não lhe demandariam qualquer esforço, não havendo que se falar em inversão do ônus neste ponto, por se tratar de prova mínima.

Assim, ante a ausência de prova de ser uma cobrança contumaz e, também, por se revelar uma quantia que não representa montante capaz de deixar a consumidora desprovida de recursos financeiros para solver suas despesas ordinárias, não se vislumbra dano à personalidade que possa ensejar o pagamento de indenização por danos morais, notadamente porque referidos descontos não foram capazes de causar maiores consequências negativas, como a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito ou o comprometimento do mínimo existencial.

Portanto, reitero que não ficou demonstrado qualquer abalo aos direitos da personalidade da parte autora, sendo assim, a sentença não merece ser reformada.

Observa-se que as instâncias de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluíram pela inexistência de responsabilidade da instituição financeira por dano moral, pois, embora reconhecida a contratação indevida, não se verificou lesão extrapatrimonial, notadamente diante do desconto de quantia inexpressiva, sem consequências agravantes e incapaz de comprometer a subsistência.

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – de que a falha na prestação de serviço bancário não gera automaticamente dano moral, exigindo comprovação de abalo moral além do mero aborrecimento, circunstância que não foi reconhecida no caso concreto – está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c* mas também aos fundamentos de interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, a revisão desse entendimento a fim de reconhecer configurado o dano extrapatrimonial alegado é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.123.485/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site do Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico, válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Acrescente-se que também fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre os julgados.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 18:10:11
Código de Controle do Documento: 2093169c-ae20-4bae-8290-94864b52c50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.306.960 / CE

Número Registro: 2026/0260929-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02025855120238060112 202585512023806011 2

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELENA GERALDO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADOS	: JÚNIOR SOUSA AGUIAR - CE038185
	CICERO AUGUSTO PEREIRA BEZERRA - CE048681
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
	YAN MEIRELLES DE MEIRELES - BA025088
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:42
Código de Controle do Documento: fb6df388-026c-4eb8-8d20-6c8bb7517f82